GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-015480.989.26-8 (ref. TC-012790.989.22-2, TC-012791.989.22-1, TC-001694.989.25-2, TC-020371.989.21-1, TC-023595.989.21-1 e TC-023991.989.21-1) – Embargos de Declaração.

Embargante: Sagua – Soluções Ambientais de Guarulhos S.A.

Assunto: Contrato de Concessão entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – Saae Guarulhos e Sagua – Soluções Ambientais de Guarulhos S.A., objetivando a prestação dos serviços públicos de transporte, tratamento e destinação final de esgotos sanitários da área urbana do Município de Guarulhos, compreendendo, inclusive, a obtenção e utilização dos recursos financeiros e a execução de obras, mediante complementação, operação e manutenção de parcela do Sistema de Esgotamento Sanitário.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Afrânio de Paula Sobrinho, Francisco José Carone Garcia e Ibrahim Faouzi El Kadi (Superintendentes do Saae Guarulhos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 20/07/26, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 19/06/24, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato de concessão, o termo de concordância das obrigações de 27/10/16 e as execuções contratuais, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 2.000 Ufesps aos responsáveis Afrânio de Paula Sobrinho e Sebastião Alves de Almeida, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Luiz Felipe Pinto Lima Graziano (OAB/SP nº 220.932), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Pedro Bandeira Lins Lunardelli (OAB/SP nº 466.850), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Jurandi Fernandes Ferreira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZAPF-IVD2-65JV-5PN7

(OAB/SP nº 113.150), José Américo Lombardi(OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP nº 287.616), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. TERMO DE CONCORDÂNCIA. CONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ARBITRAL CONFIRMADA PELO PODER JUDICIÁRIO. INADIMPLEMENTO DO PODER CONCEDENTE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. COMPROVADA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE PELA INEXECUÇÃO GLOBAL DA PARECERIA. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. NÃO HOUVE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE À CONCESSIONÁRIA. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a recursos ordinários e manteve o juízo de irregularidade da licitação, do contrato e da execução contratual.

2. A competência constitucional do Tribunal de Contas para o exercício do controle externo não afasta a necessidade de consideração dos efeitos jurídicos de sentença arbitral regularmente constituída e posteriormente preservada pelo Poder Judiciário.

3. A sentença arbitral que reconheceu a validade do Termo de Concordância pactuado entre as partes constitui elemento relevante para a apreciação da controvérsia, impondo o enfrentamento dos fatos e fundamentos nela definitivamente reconhecidos.

4. O conjunto probatório constante dos autos evidencia a continuidade dos serviços de operação e manutenção do sistema de tratamento de esgoto pela concessionária, ao menos durante os primeiros anos da execução contratual, apesar da suspensão dos investimentos de expansão decorrente do inadimplemento do Poder Concedente.

5. Inexistência de imputação à concessionária pelas irregularidades inerentes à fase preparatória da licitação.

6. O saneamento das omissões e contradições identificadas conduz à atribuição excepcional de efeitos infringentes aos embargos.

7. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZAPF-IVD2-65JV-5PN7

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 02 de setembro de 2026, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento parcial, com excepcional atribuição de efeitos infringentes, para sanar as omissões e contradições verificadas no acórdão embargado, a fim de integrá-lo nos termos consignados no voto do Relator, inserido aos autos, com o consequente provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Sagua, exclusivamente para os fins explicitados no aludido voto, permanecendo inalterada a conclusão do acórdão embargado no que se refere à irregularidade da licitação, do contrato nº 056/2014 e dos quatro períodos da execução contratual, ficando mantidas, igualmente, as sanções, determinações e encaminhamentos nele consignados, naquilo que não conflitar com a decisão.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

lsp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZAPF-IVD2-65JV-5PN7